



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(AO PL Nº 3723, DE 2019)

Suprimam-se o § 4º do art. 3º, o § 7º do art. 21-D e o § 2º do art. 21-G da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019 e dê-se ao Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 21-C

.....

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade máxima de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais 6 (seis) poderão ser de calibre restrito, podendo excepcionalmente ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao disposto neste parágrafo, a critério do Comando do Exército e com a devida motivação.’

.....

‘Art. 21-G

.....

§ 2º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do caput deste artigo.’

.....

‘Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico além daqueles constantes no art. 2º-A serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.



SF/22290.82902-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deve estar gravado na embalagem de comercialização e no culote do estojo, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, além dos requisitos previstos no parágrafo primeiro, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

.....
.....

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo não registrada na vigência da anistia concedida pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, prorrogada até 31 de dezembro de 2009, por força do art. 20 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, de comprovante de residência fixa e de certidão negativa de antecedentes criminais, acompanhados de nota fiscal de compra ou de comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios de prova admitidos em direito, dispensados o pagamento de taxas e o cumprimento das demais exigências constantes do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

.....
.....

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos:

.....

III – inciso IV do caput do art. 6º, parágrafo único do art. 14, arts. 21, 30 e 31 e as expressões “CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS” e “CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS” da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

.....
.....”



SF/22290.82902-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda advém das discussões realizadas no dia 23 de fevereiro de 2022 na 2ª Reunião desta Comissão. Na ocasião, diversos parlamentares externaram sua preocupação em torno de dispositivos que flexibilizam a aquisição, o porte e o controle de armas, a exemplo daqueles que retiram a rastreabilidade da munição, concedem uma anistia facilitada à propriedade irregular de armas, permitem um porte velado aos CAC's e estipulam uma quantidade mínima de armas que podem ser adquiridas. O relator concordou em ajustar o relatório para contemplar os pontos acima listados.

No entanto, no dia seguinte, o relatório enviado desconsiderou a maioria das modificações já acatadas e incluiu outros dispositivos que flexibilizam o porte de armas.

Neste sentido, optamos por apresentar a presente emenda, com as modificações que foram acatadas inicialmente pelo relator na CCJ, conforme abaixo:

- 1) Foi mantido o art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, com modificação no *caput* para adaptá-lo ao projeto de lei e reconhecer que eventuais classificações **além daquelas previstas no art. 2º-A** serão propostas pelo Comando do Exército.

No parágrafo primeiro, como era uma preocupação do relator que todas as munições fossem identificadas, passou-se a prever que “Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas **em embalagens com sistema de código de barras e o código do lote de venda deve estar gravado na embalagem de comercialização e no culote do estojo**, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei”.

No entanto, como a identificação do adquirente ficaria inviável para a comercialização das munições em geral, mantivemos a sua previsão para os órgãos referidos no art. 6º, com ajuste redacional no parágrafo segundo.

- 2) Supressão do parágrafo segundo do art. 21-G, que considerava trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate qualquer itinerário realizado, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.
- 3) Supressão do parágrafo sétimo do art. 21-D e inclusão de parágrafo sétimo ao art. 21-C prevendo que “A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada



SF/22290.82902-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade máxima de 16 (dezesesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais 6 (seis) poderão ser de calibre restrito, podendo excepcionalmente ser concedidas autorizações para aquisição de arma de fogo de uso permitido em quantidade superior ao disposto neste parágrafo, a critério do Comando do Exército e com a devida motivação”.

- 4) Retirada da expressão "ou declaração firmada da qual constem as características da arma, a numeração legível e a sua condição de proprietário" do art. 2º.

Entende-se que esta está longe de ser a melhor proposta, mas o parlamento é um ambiente democrático e conciliações são necessárias. As modificações propostas correspondem àquelas discutidas na CCJ e acordadas entre os parlamentares.

Roga-se, assim, apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Sen. ALESSANDRO VIEIRA

(CIDADANIA/SE)



SF/22290.82902-84